



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063118-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes MARIANA MARTIMIANO RAMOS e LARISSA DA SILVA ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2063118-42.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pacientes: **MARIANA MARTIMIANO RAMOS e LARISSA DA SILVA ANTUNES**

Voto nº 6476

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, TENTATIVA DE ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em exame. Mariana Martimiano Ramos e Larissa Da Silva Antunes foram presas em flagrante pela suposta prática dos crimes de estelionato, tentativa de estelionato e associação criminosa. A Defesa alega que a prisão preventiva foi decretada de forma inidônea e desproporcional, sem a presença de requisitos legais e pleiteia a revogação da prisão ou a aplicação de medidas cautelares alternativas. II. Questão em discussão. Verificar se existem elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva das pacientes. III. Razões de decidir. A decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, evidenciando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Dispositivo e tese. DENEGA-SE A ORDEM. Tese de julgamento: 1. Decisão da prisão preventiva fundamentada. 2. Os fundamentos e requisitos da prisão preventiva encontram-se presentes no caso concreto, à luz do caput do artigo 312 do CPP.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pelo Defensora Pública **JULIANA DO VAL RIBEIRO**, impetrou Habeas Corpus em favor de **MARIANA MARTIMIANO RAMOS e LARISSA DA SILVA ANTUNES**, qualificadas nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara do Plantão Judiciário do Foro Criminal da Comarca da 35ª CJ - Lins (Autos nº 1500074-52.2025.8.26.0600), em razão de decisão que decretou a prisão preventiva das pacientes, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que as Pacientes foram presas em flagrante delito em 28.02.2025, pela prática, em tese, dos crimes de estelionato, tentativa de estelionato e associação criminosa (fls. 01/02 dos autos de origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea e desproporcional, pautada pela gravidade abstrata dos delitos. Asseverou que não estariam presentes os requisitos legais que justifiquem a prisão cautelar, vez que o crime cometido é sem violência ou grave ameaça, de forma que cabíveis medidas cautelares diversas do cárcere. Aduziu que, caso sobrevenha eventual condenação, certamente as pacientes farão jus à regime prisional menos gravoso do que o fechado, motivo pelo qual a segregação

cautelar nesta fase processual é desproporcional, além de apresentarem condições pessoais favoráveis.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva das pacientes, e subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, requereu a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

A liminar foi indeferida e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 105/108; 110/111).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 122/127).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

As pacientes foram presas em flagrante

delito na data de 28.02.2025, em virtude da prática, em tese, do crime de estelionato, tentativa de estelionato e associação criminosa. Em audiência de custódia, realizada em 01.03.2025, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 102/106 na origem).

Posteriormente, foram denunciadas como incursas: **a)** no artigo 171, caput c.c §4º (contra idoso) e §5º, inciso IV (maior de 70 anos), e artigo 288, caput, nos termos do artigo 29, e 69, caput, (concurso material entre o estelionato e a associação criminosa), todos do Código Penal e, **b)** no artigo 171, caput e §4º (contra idoso), c.c artigo 14, inciso II (crime tentado), e artigo 288, caput, nos termos do artigo 29, e 69, caput, (concurso material entre o estelionato e a associação criminosa), todos do Código Penal., pois, segundo consta: *“...no dia 27 de fevereiro de 2025, por volta das 16h, na Avenida Sete de Setembro, nº 688, Centro, Sabino/SP, AUREA MODESTO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIANA MARTIMIANO RAMOS e LARISSA DA SILVA ANTUNES, em comum acordo de vontades e unidade de desígnios, obtiveram, para si vantagem ilícita, consistente no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), mediante ardil, em prejuízo da vítima idosa Inez Siviero da Silva, nascida em 29/06/1948. Consta, ainda, que no dia 28 de fevereiro de 2025, por volta das 14h30min, na Avenida Sete de Setembro, nº 688, Centro, Sabino/SP, AUREA MODESTO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIANA MARTIMIANO RAMOS e LARISSA DA SILVA ANTUNES, em comum acordo de vontades*

e unidade de desígnios, tentaram obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, consistente no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mediante ardil, em prejuízo da vítima idosa Henrique Narcizo Filho, nascido em 22/04/1956, apenas não se consumando por circunstância alheia à vontade das denunciadas. Consta, por fim, que a partir de data incerta, mas entre o final de 2024 a 28 de fevereiro de 2025, na cidade de Sabino/SP, AUREA MODESTO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIANA MARTIMIANO RAMOS e LARISSA DA SILVA ANTUNES associaram-se para o fim específico de cometer crimes...” (fls. 197/206 na origem).

Em consulta ao SAJ, verifica-se que a denúncia foi recebida em 11.03.2025 (fls. 204/205 na origem). Os autos encontram-se aguardando o cumprimento dos mandados de citação e oferecimento das respectivas respostas à acusação.

Pretende a Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva das pacientes.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela

necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por

isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juiz responsável pela audiência de

custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: *“...Os relatos da gerente do banco, do aposentado de 68 anos e da idosa de 76 anos deram conta dos estelionatos (o idoso relatou que foi até fotografado golpistas usam fotos para formalizarem empréstimos) [...] Mariana disse que mora em Agudos(SP) e que trabalha vendendo colchões. Disse que a madrasta precisa de cuidados, mas trabalha viajando. Áurea afirmou que tem um filho “especial”. Larissa fez questão de mencionar gravidez. Os seus discursos estavam afinados. Todas quiseram chamar a atenção do juízo para supostas dificuldades familiares antes mesmos que fossem perguntadas, mas estavam a quase 200 quilômetros de suas residências... Mariana e Larissa tentaram explicar que ajudavam a primeira nas vendas, mas se atrapalharam sobre preços. É evidente que estavam ali dando suporte a Áurea para que a fraude se consumasse. Não demonstraram perfis de vendedoras. Esse tipo de ação delituosa tem se proliferado. Atuo em vara de competência cível e já analisei diversas demandas sobre práticas semelhantes envolvendo colchões, panelas e latas de tinta. Os golpistas apresentam produtos para legitimarem as suas aproximações, mas estão interessados de fato nessa abertura que as vítimas acabam dando para eles participarem de operações em caixas eletrônicos ou mesmo operarem aplicativos bancários e movimentarem contas. Costumeiramente produtos*

são oferecidos por preços muito superiores aos praticados pelo mercado. Até que golpistas sejam presos eles já causaram prejuízos a muitas pessoas. O trio vem atuando de maneira orquestrada. Veja-se que as três mulheres andam justas para que as investidas surtam resultados, para que uma ajude a outra se algo fugir do controle durante a colocação da metodologia de convencimento e de desvio de dinheiro em prática. O que se esperava se elas estivessem em Sabino(SP) para efetivamente venderem colchões e outros produtos é que estivessem percorrendo a cidade separadamente. Uma senhora ouvida disse que as mulheres ingressaram na casa dela, o que foi inaceitável. [...] Com a devida vênia, se a mulher grávida ou que tem filho pequeno ou até deficiente (isso não foi comprovado) não tem “passe livre” para praticar crimes e se manter livre. Se essa tese fosse inflexível quadrilhas passariam a arregimentar exclusiva ou principalmente mulheres nessas condições [...] Conforme já salientado, as mulheres estavam bem longe de suas casas e de seus filhos. Tenho dúvida fundada sobre se realmente se dedicavam a eles como deveriam. As peculiaridades do caso não justificam libertações apenas com base nas citadas características. Os filhos das investigadas estão e prosseguirão sendo cuidados por outras pessoas. Estamos diante de vários interesses a serem protegidos e entendo que devo prestigiar a defesa da coletividade. A pequena Sabino(SP) acabou sendo escolhida certamente porque lá residem muitos idosos mais propensos às ações delituosas. Em pequenas cidades muitas pessoas ainda são ingênuas, não foram “contaminadas”, crimes

não acontecem com tanta frequência e por isso não se acautelam tanto. As visitas das detidas àquela comunidade foram criteriosamente planejadas para que tivessem grande êxito. A ausência de antecedente criminal não impede prisão se a pessoa investigada está firmemente inserida em ação coordenada para causar um sem-número de infrações penais, como é o caso. Áurea não vai parar. Não se intimidou com apurações anteriores. As comparsas também não vão parar. A única forma de contê-las é mantê-las presas. Isso posto, expeçam-se mandados de prisões preventivas porque imprescindíveis ao resguardo da ordem pública....” (fls. 102/106 dos autos originários).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de Estelionato (artigo 171, “caput”, do Código Penal). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva do acusado. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do fumus comissi delicti e periculum libertatis. Observância do artigo 312 do Código de Processo

Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (TJ SP; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Habeas Corpus nº 2000940-57.2025.8.26.0000; Relator: Freddy Lourenço Ruiz Costa; Dje: 6 de fevereiro de 2025).

Forçoso reconhecer, nessa ordem de ideias, que, malgrado os crimes indicados não envolvam violência ou grave ameaça contra pessoa, são patentes as particularidades do caso concreto, consideradas, sobretudo, as circunstâncias do fato e a perigosidade concreta das agentes, considerada a atuação estruturada das atividades delituosas, o que inegavelmente abala a sociedade ordeira e diferencia o caso.

Por fim, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de

eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Portanto, infere-se a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator